****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 218, Ano 62 Quinta-feira.**

**23 de Novembro de 2017**

**Gabinete do Prefeito, pág. 01**

**PORTARIA 350, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando

das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar o senhor EDUARDO ALEX BARBIN BARBOSA, RF 842.921.9, do cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CHG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (vaga 13681).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de

novembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

**TÍTULO DE NOMEAÇÃO 103, DE 22 DE**

**NOVEMBRO DE 2017**

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando

das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear o senhor EDUARDO ALEX BARBIN BARBOSA, RF

842.921.9, para exercer o cargo de Secretário Adjunto, símbolo

SAD, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de

Direitos Humanos e Cidadania (vaga 13682).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de

novembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

**Casa Civil, pág. 01**

**PORTARIA 51, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**

BRUNO COVAS, Secretário Chefe da Casa Civil, no uso da

competência que lhe foi conferida pelo Decreto 57.965, de

06.11.2017,

RESOLVE:

Exonerar o senhor CARLOS EDUARDO RIBEIRO, RF 787.272.1, do cargo de Assistente de Microcrédito I, Ref. DAI-05, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, constante do Decreto 57.576/17 (vaga 2998).

CASA CIVIL, aos 22 de novembro de 2017.

BRUNO COVAS, Secretário Chefe da Casa Civil

**PORTARIA 61, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**

BRUNO COVAS, Secretário Chefe da Casa Civil, no uso da

competência que lhe foi conferida pelo Decreto 57.965, de

06.11.2017,

RESOLVE:

EXONERAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

1- HORASTOR DOS SANTOS NETO, RF 845.908.8, do cargo

de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, da Seção Técnica de

Controle Sanitário de Alimentos Manipulados, da Supervisão

das Divisões de Controle de Abastecimento, da Coordenadoria

de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal

de Trabalho e Empreendedorismo, constante dos Decretos

54.888/14 e 54.990/14 (vaga 1506).

2- ELIANA MOURA DE PAULA ALVES, RF 809.971.5, do cargo

de Administrador de Mercado e Frigorífico II, Ref. DAS-10, do

Mercado Municipal Paulistano, da Coordenadoria de Segurança

Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal de Trabalho

e Empreendedorismo, constante dos Decretos 54.888/14 e

54.990/14 (vaga 1547).

CASA CIVIL, aos 22 de novembro de 2017.

BRUNO COVAS, Secretário Chefe da Casa Civil

**TÍTULO DE NOMEAÇÃO 36, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**

BRUNO COVAS, Secretário Chefe da Casa Civil, no uso da

competência que lhe foi conferida pelo Decreto 57.965, de

06.11.2017,

RESOLVE:

NOMEAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

1- HORASTOR DOS SANTOS NETO, RF 845.908.8, para

exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Ref. DAS-12, da Supervisão

de Mercados e Sacolões, da Supervisão das Divisões

de Controle de Abastecimento, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, constante dos Decretos 54.888/14 e 54.990/14 (vaga 1546).

2- ELOY VEGA DEUCHER, RG 13.860.106-9-SSP/SP, para

exercer o cargo de Administrador de Mercado e Frigorífico II, Ref. DAS-10, do Mercado Municipal Paulistano, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, constante dos Decretos 54.888/14 e 54.990/14 (vaga 1547).

3- ELIANA MOURA DE PAULA ALVES, RF 809.971.5, para

exercer o cargo de Encarregado de Equipe Técnica, Ref. DAS-

09, da Supervisão de Administração, da Supervisão Geral de

Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Trabalho

e Empreendedorismo, constante do Anexo I, Tabela “D” do

Decreto 50.995/09 (vaga 13516).

4- ALINE DIAS FERREIRA DE JESUS, RF 800.376.9, para

exercer o cargo de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, da

Seção Técnica de Controle Sanitário de Alimentos Manipulados,

da Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento, da

Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria

Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, constante dos

Decretos 54.888/14 e 54.990/14 (vaga 1506).

5- DEBORA ESTEVÃO MACHADO, RG 41.368.706-5-SSP/

SP, para exercer o cargo de Auxiliar de Gabinete, Ref. DAI-02, do

Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Trabalho e

Empreendedorismo, constante do Decreto 56.839/16 (vaga 1680).

6- TANIA MARA DOS SANTOS, RG 21.760.631-3-SSP/SP,

para exercer o cargo de Encarregado de Equipe I, Ref. DAI-06,

do Sacolão da Prefeitura de Piraporinha, da Supervisão de

Mercados e Sacolões, da Supervisão das Divisões de Controle

de Abastecimento, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e

Nutricional, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo,

constante do Decreto 56.764/16 (vaga 15064).

CASA CIVIL, aos 22 de novembro de 2017.

BRUNO COVAS, Secretário Chefe da Casa Civil

**Secretarias, pág. 03**

**PORTARIA 1885, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo

Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas

por lei, em especial a prevista no art. 2º, inc. III do Dec. 42060,

de 29 de maio de 2002,

RESOLVE:

I – Designar as senhoras LUANA MORAES AMORIM, RF

847.207.6, e TAMARA FURMAN BURG, RF 844.397.1, para,

na qualidade de titular e suplente, respectivamente, e como

representantes da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo,

integrarem o Grupo de Trabalho Intersecretarial,

instituído pela Portaria 1074-SGM, de 22 de junho de 2017,

publicada no DOC de 23 de junho de 2017, encarregado de

analisar e propor adequações à Lei Municipal 15931, de 20 de

dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa

de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços na região da

Zona Leste do Município de São Paulo.

II – Cessar, em consequência, a designação dos senhores

JOSÉ ALEXANDRE SANCHES e JULIO HENRIQUE CANUTO DA

SILVA para integrarem o referido Grupo de Trabalho.

III – Autorizo a prorrogação do prazo para a conclusão dos

trabalhos do mencionado Grupo de Trabalho Intersecretarial,

por mais 90 dias.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 22 de novembro

de 2017.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

**Secretarias, pág. 04**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIMPROC**

**DESPACHOS: LISTA 2017-2-213**

**COORDENADORIA DE SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

ENDERECO: .

PROCESSOS DA UNIDADE SMTE/COSAN/FEIRA/SUP

**2017-0.144.648-7 INIVALDO MACOPPI BALLAND**

**DEFERIDO**

AAUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) RAFAELA

SCHINAGL BALLAND, NA MATRICULA N. 006.144-05-5, TITULADA

A INIVALDO MACOPPI BALLAND - ME, NOS TERMOS DO

ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS

DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.147.444-8 MASSAAKI ISA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) JEFFERSON

ISA, NA MATRICULA N. 014.911-04-3, TITULADA A MASSAAKI

ISA - ME, NOS TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N.

48.172/07, SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.160.272-1 RAYMAR COMERCIO DE FRUTAS LTDA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) THIAGO

DIAS DA SILVA, NA MATRICULA N. 034.580-02-6, TITULADA

A RAYMAR - COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NOS TERMOS DO

ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS

DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.160.309-4 RAYMAR COMERCIO DE FRUTAS LTDA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) RAIMUNDO

FRANCISCO DA SILVA, NA MATRICULA N. 034.790-02-0,

TITULADA A RAYMAR - COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NOS

TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07,

SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.160.367-1 YATHI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO**

**LTDA - ME**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA DEFIRO A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A)

RENAN FELIPE CAMARGO, NA MATRICULA N. 027.030-02-4,

TITULADA A YATHI COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA,

NOS TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07,

SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.161.953-5 LB COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) BERNADETE

FIRMINO DE BRITO FANTIN, NA MATRICULA N. 009.990-

03-8, TITULADA A LB COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA, NOS

TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07,

SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.167.013-1 MILTON TAMASHIRO**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A EXCLUSAO DO PREPOSTO SIMONE AKIYAMA

TOMA, NA MATRICULA N. 010.868-02-0, TITULADA A MILTON

TAMASHIRO, POR SOLICITACAO DO(A) TITULAR.

**2017-0.169.609-2 DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS**

**AGG LTDA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) DOUGLAS

APOLINARIO DO NASCIMENTO, NA MATRICULA N. 105.576-02-

6, TITULADA A DISTR. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS AGG LTDA ,

NOS TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07,

SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.169.618-1 GERLUCIA AMARAL DA SILVA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) GILSON DA

SILVA FRANCISCO, NA MATRICULA N. 003.718-02-6, TITULADA

A GERLUCIA AMARAL DA SILVA - ME, NOS TERMOS DO ART. 24

INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS DEMAIS

EXIGENCIAS LEGAIS.

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**DESPACHO DO COORDENADOR.**

**2017-0.141.217-5**

Empório Mamma Carolina Ltda-EPP - Solicita atualização

de dados cadastrais junto a Administração. O Coordenador

de Segurança Alimentar e Nutricional, no uso das atribuições

legais, em especial pelo Decreto n.º 46.398, de 28 de setembro

de 2005 e pelo Decreto n.º 56.399, de 09 de setembro

de 2015. RESOLVE: 1. À vista das informações da Supervisão

de Mercados e Sacolões, e dos demais elementos constantes

do presente, manifestação da Assessoria Jurídica, AUTORIZO

nos termos do Código Civil Lei n.º 10.406/2002 e da Portaria

n.º 51/12/ABAST/SMSP, a atualização cadastral da empresa

permissionária do Boxe 16, do Mercado Municipal Paulistano,

para constar “Empório Mamma Carolina Ltda-EPP”, pessoa

jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF

sob n.º 51.983.252/0001-19, permanecendo a mesma inscrição

no CNPJ/MF, com a entrada dos sócios, Carolina Borghi Loureiro, inscrita no CPF/MF sob n.º 322.521.228-89, RG nº 36.948.809-x SSP/SP e William Borghi Loureiro, inscrito no CPF nº 322.521.248-22 e RG nº 43.572.858-1/SSP-SP, respeitando, assim, as disposições legais vigentes.

**Servidores, pág. 28**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA E**

**DEMAIS DIREITOS:**

**DEFIRO**o pagamento das férias do servidor abaixo, nos

termos da O.N. 02/94-SMA, com as alterações do Despacho

Normativo n° 002/SMG-G/2006 e da ON. N° 001/SMG-G/2006,

acrescido de 1/3:

**835.648.3/1 – VITOR DE OLIVEIRA XAVIER**, processo

nº. 2017-0.171.007-9 relativa ao exercício de 2017 (15 dias),

acrescidos de 1/3.

**809.948.1/1 – SIANE MUNIZ DA SILVA**, processo nº.

2017-0.171.176-8 relativa aos exercícios de 2016 (30 dias) e de

2017 (15 dias), acrescidos de 1/3.

**Editais, pág. 42**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**PUBLICADO POR OMISSÃO DO DOC DE 21/11/2017**

Do Processo Administrativo 2017-0.099.890-7

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,

TECNOLOGIA E CULTURA

ASSUNTO: Alunos Bolsistas do PRONATEC. Alunos matriculados.

Empenho, liquidação e pagamento.

I - À vista dos elementos contidos no presente P.A., em especial do parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de fls. 150/152 retro, manifestação da Coordenadoria De Ensino, Pesquisa e Cultura constante de fls. 142 e da Coordenadoria de Administração e Finanças às fls. 143, os quais adoto como como razão de decidir e no uso das atribuições previstas no art. 14 da Lei Municipal 16.115/2015, com fundamento na Lei 12.513/2011 e no art. 3º, §3º, do Estatuto da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, aprovado pelo Decreto 56.505/2015 e no Termo de Adesão à Bolsa-Formação do Pronatec, AUTORIZO a emissão das respectivas notas de empenho, liquidação e pagamento, totalizando R$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), sendo R$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais) no presente exercício, para arcar com os custos de concessão de bolsa-formação para 260 (duzentas e sessenta) alunos dos cursos FIC – Formação Inicial e Continuada de assistente administrativo, auxiliar de biblioteca, inglês básico, espanhol básico, agricultor orgânico, horticultor orgânico, assistente de produção cultural, libras e cuidador de idosos, vinculados ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

II – As despesas ocorrerão pelo período estimado de 22 de novembro de 2017 a 07 de abril de 2018 e deverão onerar a dotação orçamentária número 80.10.12.363.3019.2.881.33 90.4800.02.

III – O valor da hora-aula é de R$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos).

**Licitações, pág. 55**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA PREGÃO**

**ELETRÔNICO Nº 27/FUNDAÇÃOPAULISTANA/2017**

Processo nº 8110.2017/0000217-1. A FUNDAÇÃO PAULISTANA

DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E CULTURA, torna público para

conhecimento de quantos possam se interessar, que

procederá licitação na modalidade PREGÃO, a ser realizada por

intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado

“Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São

Paulo – Sistema BEC/SP”, com utilização de recursos de tecnologia

da informação, denominada PREGÃO ELETRÔNICO, do

tipo MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE, objetivando a Aquisição

de material para utilização nas oficinas de costura ministradas

no Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes., conforme

as especificações constantes no Termo de Referência como Anexo

I, com as especificações constantes do memorial descritivo,

que integra o presente Edital de Licitação, como Anexo I.

O início do prazo de envio de propostas eletrônicas será

dia 24 de novembro de 2017 e a abertura da sessão pública de

processamento do certame ocorrerá no dia 06 de dezembro de

2017 às 09:30 horas. O Caderno de Licitação composto de Edital

e Anexos poderá ser retirado, mediante a entrega de um CD-R

na seção de Compras e Licitações à Avenida São João, 473 – 6º

andar, Centro - São Paulo - SP, CEP 01035-000, de segunda à

sexta-feira, no horário das 10:00 às 16:00 horas, até o último dia

útil que anteceder a data designada para a abertura do certame

ou poderá ser obtido via internet, gratuitamente, nos endereços

eletrônicos da Prefeitura do Município de São Paulo: http://e-negocioscidadesp.

prefeitura.sp.gov.br ou www.bec.sp.gov.br. Maiores

esclarecimentos poderão ser obtidos pelos interessados através

dos telefones 3106-1258. OC 801085801002017OC00036

**Câmara Municipal, pág. 71**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**

**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

convida todos interessados a participarem da Audiência

Pública sobre o PL PL 29/2017 de autoria das vereadoras Ver.

JANAÍNA LIMA (NOVO) e ALINE CARDOSO (PSDB) que "AUTORIZA

O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA

"POUPATEMPO MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR" E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

Data: 04/12/2017

Horário: 19:00 h

Local: Cubo Network - Rua Casa do Ator, 919 4º andar Sala

Flexroom - Vila Olímpia

**Câmara Municipal, pág. 74**

**PARECER Nº 1681/2017 DA COMISSÃO DE**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0445/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora

Aline Cardoso, que dispõe sobre a criação do polo de Ecoturismo

da Cantareira, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o referido Polo será criado

nas áreas que contemplam mata atlântica nativa e extrapolam

os limites dos Parques Estaduais da Cantareira e Alberto Lofgren

em suas porções pertencentes ao Município de São Paulo.

O projeto estabelece que integram o polo as Prefeituras

Regionais de Jaçanã/Tremembé, Casa Verde/Cachoeirinha,

Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasilândia, Pirituba/Jaraguá

e Perus, sendo facultado à Administração Pública Municipal

definir como "Bairros Turísticos" aqueles que fazem parte do

polo de interesse turístico da Serra da Cantareira.

De acordo com a justificativa, as medidas propostas são

pertinentes em razão da necessidade de se reconhecer a importância

da região da Cantareira para o ecoturismo municipal, em

consonância com o reconhecimento já promovido pelo Estado

de São Paulo a esta região.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir

em sua tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição

Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos

de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica

Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à

Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município,

especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES,

“o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como

dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município

sobre o do Estado ou da União.” (in Direito Municipal

Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37,

caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa

das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da

Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece que pertence

à competência legislativa concorrente da União, dos Estados,

do Distrito Federal e consequentemente dos Municípios

(art. 30, I e II), o tema da proteção ao patrimônio turístico e da

proteção ambiental, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal

legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza,

defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente

e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico,

turístico e paisagístico;”

Sendo assim, fica clara a competência do Município para

criar um polo de ecoturismo, já que, através desta previsão

estará atendendo a dois interesses, quais sejam: a proteção ao

meio ambiente e a garantia e o incentivo ao turismo, valores

aos quais a Constituição reserva especial atenção, como se

percebe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes

e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao

Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis

de ensino e a conscientização pública para a preservação do

meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da

lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais

a crueldade.”

A aprovação da proposta depende do voto da maioria

absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º,

inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado

para adequar o texto à técnica legislativa prevista na

Lei Complementar nº 95/98, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**

**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE**

**LEI Nº 445/17**

Dispõe sobre a criação do polo de Ecoturismo da Cantareira

e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA;

Art. 1º Fica criado o polo de Ecoturismo da Cantareira nas

áreas que contemplam mata atlântica nativa e extrapolam os

limites do Parque Estadual da Cantareira e do Parque Estadual

Alberto Lofgren em suas porções pertencentes ao Município de

São Paulo.

Art. 2º Integram o polo de Ecoturismo criado por esta Lei,

as Prefeituras Regionais de Jaçanã/Tremembé, Casa Verde/

Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasilândia, Pirituba/

Jaraguá e Perus, sendo facultado à Administração Pública

Municipal definir como "Bairros Turísticos" aqueles que fazem

parte do polo de interesse turístico da Serra da Cantareira.

Parágrafo único. Outros distritos e bairros de interesses

turísticos poderão compor e ampliar o polo de ecoturismo

desta região.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - promover o desenvolvimento de atividades compatíveis

com a conservação e recuperação ambiental e a proteção dos

sistemas hídricos, fauna e flora;

II - estruturar o desenvolvimento econômico local a partir

das atividades econômicas que integram o ecoturismo sustentável;

III - preservar a memória histórica e cultural do território;

IV - fomentar o surgimento de infraestrutura adequada

para implementar nova

perspectiva de negócio, conseguindo unir a educação ambiental,

a preservação do meio ambiente e a possibilidade real

de geração de novos empregos;

V - incentivar a preservação das porções de mata atlântica

em área privada estimulando o desenvolvimento de negócios

sustentáveis;

VI - sensibilizar e educar a comunidade para o desenvolvimento

da atividade turística;

VII - promover a criação, recuperação e conservação dos

centros de lazer, praças e parques;

VIII - propiciar condições de limpeza urbana, segurança,

transporte, estacionamento, informação, controle da ordem

urbana e sinalização turística.

Art. 4º As ações para desenvolvimento do polo de Ecoturismo

da Cantareira deverão ser compatíveis com as normas de

proteção e conservação ambiental, dentre outras a Lei Municipal

16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico),a

Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016 (Lei de Parcelamento,

Uso e Ocupação do Solo), os Plano de Manejo dos Parques

Estaduais da Cantareira e Alberto Lofgren, e Resoluções

18, de 4 de agosto de 1993 e 57, de 19 de outubro de 1988,

do CONDEPHAAT.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivo

e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento

econômico e social das áreas contempladas, na forma

prevista nesta lei, sobretudo, para instalação e desenvolvimento

de atividades relacionadas às microempresas de hotelaria,

pousada, artesanato, comércio, restaurantes, operadoras de

turismo, agências receptivas, empresas que provam eventos e

prestadoras de serviços, sobretudo, de capacitação de guias

e monitores, todas, com perspectivas para o desenvolvimento

sustentável e o ecoturismo.

Parágrafo único. O Poder Público poderá fazer a implantação

de ônibus turístico regular, a ser explorado por empresa via

processo de concorrência/licitação, proporcionando assim, uma

demanda perene de visitação aos atrativos turísticos do polo

Ecoturismo Cantareira.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio e instrumentos

de cooperação com os órgãos Estaduais e Federal, da

Administração Direta e Indireta, Entidades Privadas e Organizações

não governamentais, objetivando estimular a implantação

de projetos de desenvolvimento sustentável, ecoturismo e

conservação ambiental.

Art. 7º Fica instituído, com fundamento na Lei Municipal

nº 15.910/2013, o Conselho Gestor do Polo de Ecoturismo da

Cantareira com objetivo de acompanhar a implementação das

ações previstas nesta lei, composto no mínimo 4 (quatro) membros

e seus suplentes, assim discriminados:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e

do Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da SP Turis;

III - 1 (um) representante de movimentos, instituições ou

entidades sociais, cuja atuação corresponda aos distritos de

abrangência do Polo de Ecoturismo da Cantareira;

IV - 1 (um) representante da Sociedade Civil da área de

abrangência do Polo de Ecoturismo da Cantareira.

Art. 8º Consideram-se locais de interesse turístico no polo

de Ecoturismo Cantareira:

I - Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Pedra Grande,

localizado na R. do Horto, nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;

II - Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Engordador,

localizado na R. do Horto, nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;

III - Parque Estadual Alberto Loefgren, localizado na R. do

Horto, nº 931, Horto

Florestal, São Paulo;

IV - Estrada de Santa Inês;

V - Estrada da Roseira.

Parágrafo único. Outros locais sensíveis para turismo poderão

compor e ampliar o polo de Ecoturismo Cantareira

mediante decisão do Conselho Gestor do polo de Ecoturismo

da Cantareira.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta lei

correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas

se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 22/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Soninha Francine – PPS

**PARECER Nº 1683/2017 DA COMISSÃO DE**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora

Aline Cardoso que institui o Programa de Fomento ao Desenvolvimento

de Atividade Econômica em Bens Tombados, denominado

Programa Memória Ativa.

A proposta possui como objetivos, dentre outros, o incentivo

do uso dos espaços tombados, sua integração à atividade

econômica do Município; o incentivo de ações articuladas para

melhoria da infraestrutura, do turismo, da economia criativa e

do desenvolvimento sustentável, o fomento do uso e do acesso

ao patrimônio cultural, a sua valorização e preservação; o resguardo

de valores históricos, paisagísticos e culturais.

A proposta merece prosperar, como restará demonstrado.

O tombamento é uma forma de intervenção do Estado na

propriedade que se caracteriza pela imposição de limitações

ao proprietário do bem tombado em razão da importância da

preservação do bem por seu valor histórico, cultural, paisagístico,

etc. Assim, é medida de proteção do patrimônio cultural,

cuja proteção compete ao Município conforme mandamento

constitucional do art. 30, IX.

Encontra fundamento, portanto, no art. 23, inciso III, da

Carta Magna, segundo o qual:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor

histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens

naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Assim, o projeto encontra respaldo na Lei Orgânica do

Município de São Paulo, que em seus artigos 192 a 196, em

especial, no seu art. 194, inc. I, dispõe expressamente:

Art. 194. O Poder Público Municipal providenciará, na

forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico

e arquitetônico, através de:

I – preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a

perspectiva de seus conjunto;

(...)

Por fim, a proposta está em consonância com a legislação

municipal sobre o tema, uma vez que os objetivos fundamentais

do programa “Memória Ativa” (art. 2º do projeto) vão

ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor

Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 16.050, de 31 de

julho de 2014) para as Zonas Especiais de Preservação Cultural

– ZEPEC (art. 62).

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos

termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de

adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei

Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe

sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**

**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE**

**LEI Nº 0477/17.**

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento

de Atividade Econômica em Bem Tombados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo,

o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico em

Bens Tombados, denominado Memória Ativa, com o objetivo de

apoiar a realização de atividade econômica em bens municipais

tombados por seu valor cultural.

Parágrafo único. O termo tombamento significa um conjunto

de ações técnicas, administrativas e jurídicas realizadas pelo

poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação

de legislação específica, bens materiais e imateriais de valor

histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor

afetivo para a população, impedindo que venham a ser demolidos,

destruídos ou descaracterizados.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais a serem alcançados

com a implementação do programa Memória Ativa,

dentre outros:

I - incentivar o uso produtivo de espaços tombados, ocupando-

os e integrando-os à atividade econômica da cidade;

II - propiciar a realização de ações articuladas para melhoria

de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de

desenvolvimento sustentável;

III - fomentar o uso e acesso públicos ao patrimônio cultural;

IV - resguardar a identidade dos bairros e áreas de interesse

histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características

históricas, sociais e culturais;

V - dar celeridade aos processos relativos à intervenções

em bens tombados;

VI - apoiar empreendedores no desenvolvimento e crescimento

de seus negócios;

VII - promover e incentivar a preservação, conservação,

restauro, manutenção e valorização do patrimônio cultural no

âmbito do Município;

VIII - incentivar o desenvolvimento urbano planejado da

Cidade.

Art. 3º O Programa Memória Ativa tem como escopo instituir

incentivos e instrumentos adequados à consecução de seu

objetivo, qual seja, fomentar a atividade econômica em bens

municipais tombados por seu valor cultural.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção

fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

- ISSQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos

proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de bens tombados

pela Administração Pública Municipal.

I - será respeitando o limite de 80% (oitenta por cento) da

arrecadação potencial anual do IPTU e/ou ISSQN;

II - a isenção terá validade de 5 anos a partir da data da

aprovação do projeto, podendo ser renovada após este período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a

contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco,

no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e

acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo

Poder Executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria

Municipal da Fazenda, em conjunto e anualmente, publicarão

editais de chamamento público para a apresentação de projetos

que visem a preservação, conservação, restauro, manutenção

ou valorização do bem tombado a serem contemplados com a

isenção fiscal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e a

Secretaria Municipal da Fazenda poderão delegar as funções

de elaboração de edital através de ato administrativo próprio.

Art. 6º O enquadramento no Programa Memória Ativa se

dará em três etapas:

I - aprovação de projeto arquitetônico pelo Conselho Municipal

de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e

Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp;

II - admissibilidade de proposta de ocupação econômica do

bem tombado pelo Conspresp;

III - aprovação de concessão de incentivos fiscais pela

Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A não aprovação do projeto arquitetônico pelo Conpresp

inviabiliza por completo a análise da concessão de isenção

fiscal pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º É facultada a apresentação de projeto arquitetônico

sem solicitação de concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º O edital considerará, cumulativamente ou não, as

categorias abaixo para seleção e habilitação de bens tombados

que serão contemplados com os benefícios:

I - região geográfica;

II - categoria de uso do bem;

III - tipologia do bem tombado.

Art. 8º A resposta dos editais de chamamento público deverá,

minimamente, considerar:

I - Projeto arquitetônico:

a) projeto arquitetônico de restauração, recuperação e conservação

do bem tombado assinado por responsável técnico;

b) lista de intervenções planejadas para a execução da

atividade econômica no patrimônio;

c) recursos orçamentários necessários para a execução

da obra;

d) situação atual de ocupação e estado de conservação

do imóvel.

II - Projeto de ocupação econômica:

a) descrição da atividade econômica a ser desenvolvida no

bem tombado;

b) potenciai de atração de público;

c) capacidade de geração de emprego e renda;

d) previsão de faturamento e arrecadação tributária.

Art. 9º Os projetos inscritos no edital do Programa Memória

Ativa serão avaliados pelo CONPRESP de acordo com os

objetivos descritos nesta Lei, mas também com outros critérios

a serem definidos no edital.

§ 1º O CONPRESP avaliará os projetos em reunião extraordinária

específica, com poder de deliberação.

§ 2º O prazo máximo para análise e seleção das propostas

é de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Após aprovação pelo CONPRESP, os projetos selecionados

serão encaminhados para a Secretaria Municipal

da Fazenda que analisará o percentual de isenção fiscal a ser

concedido.

Parágrafo único. O prazo máximo para aprovação de concessão

de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda

é de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O beneficiário da isenção fiscal que não prestar

contas, tiver suas contas rejeitadas ou for declarado inadimplente

ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções,

aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos

que estejam em tramitação junto ao Conpresp;

II - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN

Municipal;

III - impedimento de apresentar novo projeto por um

período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais

e civis cabíveis.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de

120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas,

se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 22/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Soninha Francine - PPS